



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
ITAOCA**

LEI MUNICIPAL Nº 378/08

**“DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE
PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAOCA”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 67.360.362/0001-64

LEI MUNICIPAL Nº 378, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.008.

“DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAOCA”

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE,
Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

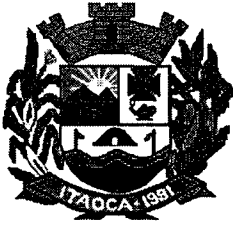
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itaoca aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 2.º - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais classificam-se em compulsória e facultativas.

§ 1.º consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

§ 2.º consignações facultativa são os descontos efetuados nos vencimentos (proventos), a partir de prévia e expressa autorização do servidor público, relativamente à importância



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 67.360.362/0001-64

destinadas a satisfação de compromissos por ele assumidos com as entidades referidas no artigo 6.º desta lei mediante convênio firmado entre a administração e as consignatárias.

Art. 3.º Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada a disposição dos servidores públicos municipais, não implicando modalidade de responsabilidade solidária e/ ou subsidiária da administração por dúvidas ou compromissos por eles assumido com as entidade consignatárias.

Art. 4.º Podem ser consignados em folha de pagamento, em caráter facultativo:

I - mensalidades instituída em assembléia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

II - reembolso de despesa efetuadas com a compra de gêneros alimentícios perante sociedade cooperativas de gêneros alimentícios;

III - contribuição para planos de seguros e de previdência complementar, planos de saúde e odontológico;

IV - prestações e amortizações referentes a imóvel residencial e empréstimo social concedido por sociedade cooperativas de créditos e por instituições financeiras publicas ou privadas;

Art.5.º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art.6.º podem ser cosignatárias, em caráter facultativo:

I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores nas condições estabelecidas nesta lei;

II - sociedade cooperativas de gêneros alimentícios constituídas e integradas por servidores públicos e/ ou pensionista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

||| - sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que em conformidade com as exigências da lei federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;

|V- entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, plano de saúde odontológico;

V- instituições financeiras públicas e privadas ;

V|- órgãos da administração pública direta e indireta instituídos pelo poder público de qualquer nível de governo.

Art.7.º Compete ao chefe do poder Executivo Municipal declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbações das consignações, mediante a concessão de código e subcódigo de desconto específico e individualizado, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convenio.

Art.8.º A soma das consignações compulsória e facultativa também poderá exceder 70% (setenta por cento) da totalidade dos vencimentos (proventos) respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 1.º uma vez observado o disposto no artigo 5º desta lei ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput", serão suspensas as consignações facultativas por últimas averbadas até que se estabeleça a margem consignável.

§ 2.º As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas em determinado mês por insuficiência de margem poderão ser objeto de novos lançamentos, a critério de entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término dos descontos em folha de pagamento do servidor- mutuário.

Art. 9.º As consignações facultativas poderão, a qualquer tempo ser suspensas, no todo ou em parte da administração, observados os critérios da conveniência ou oportunidade de medida e ampla defesa e o contraditório, e alcançando não alcançando situações pretéritas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo único. A administração notificará, por escrito a consignatária sobre a suspensão do desconto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo apresentar a(s) justificativa(s) e enviar planilha discriminando os valores já descontados e os valores e parcelas que deixarão de ser consignadas e o termo de ciência do Servidor.

Art. 10. São obrigações da Administração:

I - Prestar ao servidor e as entidades consignatárias as informações necessárias para a consignação em folha de pagamento;

II - Confirmar a possibilidade de descontar em folha de pagamento dos servidores;

III - Descontar na folha de pagamento dos servidores os valores por eles devidos às entidades consignatárias até o segundo dia após a data de pagamento aos servidores de seus vencimentos mensais.

Parágrafo único. As consignações obrigatórias e facultativas serão processadas de igual modo na folha de pagamento da remuneração de férias.

Artigo 11. As consignações em folha poderão ser canceladas:

I- Por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e os princípios da ampla defesa e do contraditório, não alcançando situações pretéritas.

II- Por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

III- Por interesse dos servidores cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, exceto nas hipóteses do parágrafo único desse arquivo.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos III, IV e V do artigo 4º desta lei somente serão canceladas após prévia aquiescência da entidade consignatária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 67.360.362/0001-64

Artigo 12. Os casos omissos que digam respeito à sistemática das consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato expedido pelo chefe do poder executivo municipal, que editará quando necessário, normas complementares ao comprimento desta lei, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outra práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores e as entidades consignatárias.

Artigo 13. As entidades consignatárias em favor das quais vem sendo realizadas consignações em folha de pagamento terão prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei, para se ajustarem as suas disposições.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, serão compulsoriamente canceladas as consignações que deixarem de atender aos critérios desta lei.

Artigo 14. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementados se necessária for.

Artigo 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAOCA – SP em 02 de DEZEMBRO de 2008.


ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE
Prefeito do Município de Itaoca



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

AUTÓGRAFO Nº - 014/2008, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 03 de novembro de 2008.

“DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA DE MUNICÍPIO DE ITAOCA.”

Prefeitura Municipal de Itaoca

PROTOCOLO

Nº 334/08
Data 01/12/08
[Assinatura]

A MESA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAOCA
De suas atribuições legais, e
Considerando alta deliberação do
Plenário em Sessão Ordinária
Realizada em 26 de novembro de 2008.

Promulga

Art. 1.º - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 2.º - As consignações em folha de pagamento dos servidores publico municipais classificam se em compulsória e facultativas.

§ 1.º consignações compulsória são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

§ 2.º consignações facultativa são os descontos efetuados nos vencimentos (proventos), a partir de previa e expressa autorização do servidor publico, relativamente as importância destinadas a satisfação de compromissos por ele assumidos com as



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

entidades referidas no artigo 6.º desta lei mediante convênio firmado entre a administração e as consignatárias.

Art. 3.º Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada a disposição dos servidores públicos municipais, não implicando modalidade responsabilidade solidária e/ ou subsidiária da administração por dúvidas ou compromissos por eles assumido com as entidades consignatárias.

Art. 4.º Podem ser consignados em folha de pagamento, em caráter facultativo:

I - mensalidades instituída em assembléia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

II - reembolso de despesa efetuadas com a compra de gêneros alimentícios perante sociedade cooperativas de gêneros alimentícios;

III - contribuição para planos de seguros e de previdência complementar, planos de saúde e odontológico;

IV - prestações e amortizações referentes a imóvel residencial e empréstimo social concedido por sociedade cooperativas de créditos e por instituições financeiras públicas ou privadas;

Art. 5.º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 6.º Podem ser consignatárias, em caráter facultativo:

I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores nas condições estabelecidas nesta lei;

II - sociedade cooperativas de gêneros alimentícios constituídas e integradas por servidores públicos e/ ou pensionista;

III - sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que em conformidade com as exigências da lei federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

IV- entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, plano de saúde odontológico;

V- instituições financeiras publicas e privadas ;

VI- órgãos da administração publica direta e indireta instituídos pelo poder publico de qualquer nível de governo.

Art.7.º Compete ao chefe do poder Executivo Municipal declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbações das consignações, mediante as concessão de código e subcódigo de desconto especifico e individualizado, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convenio.

Art.8.º A soma das consignações compulsória e facultativa também poderá exceder 70% (setenta por cento) da totalidade dos vencimentos (proventos) respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 1.º uma vez observado o disposto no artigo 5º desta lei ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput", serão suspensas as consignações facultativas por ultimas averbadas até que se estabeleça a margem consignável.

§ 2.º As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas em determinado mês por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamentos, a critério de entidade consignatária, a partir do mês subsequente á data prevista para o termino dos descontos em folha de pagamento do servidor- mutuário.

Art. 9.º As consignações facultativa poderão, a qualquer tempo ser suspensas, no todo ou em parte da administração, observados os critérios da conveniência ou oportunidade de medida e ampla defesa e o contraditório, e alcançando não alcançando situações pretéritas.

Parágrafo único. A administração notificará, por escrito a consignatária sobre a suspensão do desconto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo apresentar a(s) justificativa(s) e enviar planilha discriminando os valores já descontados e os valores e parcelas que deixarão de ser consignadas e o termo de ciência do Servidor.

Art. 10. São obrigações da Administração:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

I - Prestar ao servidor e as entidades consignatárias as informações necessárias para a consignação em folha de pagamento;

II - Confirmar a possibilidade de descontar em folha de pagamento dos servidores;

III - Descontar na folha de pagamento dos servidores os valores por eles devidos às entidades consignatárias até o segundo dia após a data de pagamento aos servidores de seus vencimentos mensais.

Parágrafo único. As consignações obrigatórias e facultativas serão processadas de igual modo na folha de pagamento da remuneração de férias.

Artigo 11. As consignações em folha poderão ser canceladas:

- I- Por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e os princípios da ampla defesa e do contraditório, não alcançando situações pretéritas.
- II- Por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;
- III- Por interesse dos servidores cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, exceto nas hipóteses do parágrafo único desse arquivo.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos III, IV e V do artigo 4º desta lei somente serão canceladas após prévia aquiescência da entidade consignatária.

Artigo 12. Os casos omissos que digam respeito à sistemática das consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato expedido pelo chefe do poder executivo municipal, que editará quando necessário, normas complementares ao comprimento desta lei, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outra práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores e as entidades consignatárias.

Artigo 13. As entidades consignatárias em favor das quais vem sendo realizadas consignações em folha de pagamento terão prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei, para se ajustarem as suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, serão compulsoriamente canceladas as consignações que deixarem de atender aos critérios desta lei.

Artigo 14. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementados se necessária for.

Artigo 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENARIO JANUARIO PLASTER TRANNIN
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2.008.


CELY MOTTA MARTINS
PRESIDENTA


JOÃO CAMARGO NETO
1º SECRETÁRIO



Prefeitura do Município de Itaóca

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

PROJETO DE LEI N. 14, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Itaóca."

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÓCA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte LEI:

Art. 1.º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Itaóca, Estado de São Paulo, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 2.º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 1.º Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

§ 2.º Consignações facultativas são os descontos efetuados nos vencimentos (proventos), a partir de prévia e expressa autorização do servidor público, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por ele assumidos com as entidades referidas no artigo 6.º desta Lei, mediante convênio firmado entre a Administração e as consignatárias.

Art. 3.º Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos municipais, não implicando responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Administração por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

Art. 4.º Podem ser consignados em folha de pagamento, em caráter facultativo:

- I — mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;
- II — reembolso de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios perante sociedades cooperativas de gêneros alimentícios;



Prefeitura do Município de Itaoca

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

III — contribuição para planos de seguro e de previdência complementar, planos de saúde e odontológico;

IV — prestações e amortizações referentes a imóvel residencial e empréstimo pessoal concedidos por sociedades cooperativas de crédito e por instituições financeiras públicas ou privadas;

Art. 5.º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 6.º Podem ser consignatárias, em caráter facultativo:

I — entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores nas condições estabelecidas nesta Lei;

II — sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores públicos e/ou pensionistas;

III — sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que em conformidade com as exigências da Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;

IV — entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;

V — instituições financeiras públicas e privadas;

VI — órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

Art. 7.º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação das consignações, mediante a concessão de código e subcódigo de desconto específico e individualizado, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Art. 8.º A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 70% (setenta por cento) da totalidade dos vencimentos (proventos) respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 1.º Uma vez observado o disposto no artigo 5.º desta Lei, ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput", serão suspensas as consignações



Prefeitura do Município de Itaoca

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 2.º As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas em determinado mês por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término dos descontos em folha de pagamento do servidor-mutuário.

Art. 9º. As consignações facultativas poderão, a qualquer tempo, ser suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e a ampla defesa e o contraditório, não alcançando situações pretéritas.

Parágrafo Único. A Administração notificará, por escrito, a consignatária, sobre a suspensão do desconto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo apresentar a(s) justificativa(s) e enviar planilha discriminando os valores já descontados e os valores e parcelas que deixarão de ser consignadas e o termo de ciência do Servidor.

Art. 10. São obrigações da Administração:

I — prestar ao servidor e às entidades consignatárias as informações necessárias para a consignação em folha de pagamento;

II — confirmar a possibilidade de descontar em folha de pagamento dos servidores;

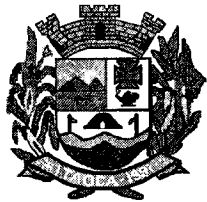
III — descontar na folha de pagamento dos servidores os valores por eles devidos às entidades consignatárias e repassar os valores às entidades consignatárias até o segundo dia após a data de pagamento aos servidores de seus vencimentos mensais.

Parágrafo único. As consignações obrigatórias e facultativas serão processadas de igual modo na folha de pagamento da remuneração de férias.

Art. 11. As consignações em folha poderão ser canceladas:

I – por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e os princípios da ampla defesa e do contraditório, não alcançando situações pretéritas.

II – por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;



Prefeitura do Município de Itaoca

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

III – por interesse dos servidores, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, exceto nas hipóteses do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos III, IV e V do artigo 4º desta Lei somente serão canceladas após prévia aquiescência da entidade consignatária.

Art. 12. Os casos omissos que digam respeito à sistemática das consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Lei, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores e às entidades consignatárias.

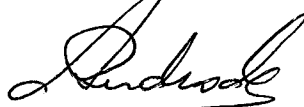
Art. 13. As entidades consignatárias em favor das quais vêm sendo realizadas consignações em folha de pagamento terão prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei, para se ajustarem às suas disposições.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, serão compulsoriamente canceladas as consignações que deixarem de atender aos critérios desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementados se necessário for.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAÓCA – SP, em 03 de NOVEMBRO de 2.008.


ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Itaóca

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

MENSAGEM

ITAÓCA-SP. 03 de NOVEMBRO de 2.008

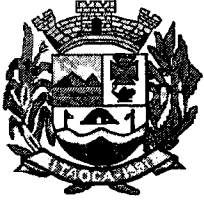
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos o presente projeto de lei que visa oferecer meios favoráveis de crédito aos servidores públicos municipais, mediante consignação em folha de pagamento.

A introdução desse expediente facilitará a vida dos funcionários, na medida que o crédito será mais facilmente ofertado, já que os descontos serão feitos diretamente na folha de pagamento do funcionário tomador de empréstimo.

Assim, visando imprimir maior transparência e confiabilidade à sistemática de consignação em folha de pagamento a lei traz distinção entre consignação facultativa e obrigatória. Para tanto, enuncia conceitos e regulamenta os procedimentos de descontos e pagamentos.

Consignações em folha de pagamento são os descontos efetuados nos vencimentos por imposição legal ou por sua expressa autorização, sendo as primeiras denominadas **consignações compulsórias** e as segundas denominadas **facultativas**.



Prefeitura do Município de Itaoca

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

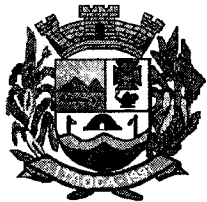
As consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou mandado judicial, a exemplo das contribuições para a previdência social, pensões alimentícias, imposto de renda, reposições e indenizações ao erário, e como o nome já diz, são impostos ao servidor, e compulsórios que são independentes da vontade e portanto da prévia autorização para sua efetivação.

Já as **consignações facultativas** são os descontos efetuados com a anuência do servidor para aquisição de bens, produtos ou serviços contratados com empresas e instituições previamente cadastradas junto ao órgão público pagador.

No caso de consignações facultativas a lei visa criar mecanismos de facilitação de crédito. O instituto da consignação em folha de pagamento é extremamente salutar ao funcionalismo, já que permite novas modalidades passíveis de desconto em folha de pagamento, a exemplo do empréstimo pessoal.

Bom que se diga que a simples abertura dessa modalidade de crédito, fato que tornou-se mais comum entre nós a partir de permissão por lei federal, que veio admitir o oferecimento de crédito aos aposentados e servidores da união e logo depois às demais esferas de governo, gerou uma queda na taxa de juros que não foi alcançada com idéias muito mais elaboradas, porque fez aquecer o mercado de crédito.

Acreditamos que a permissão que pretendemos gera uma revitalização do crédito ao funcionalismo da câmara e ao mesmo tempo protege o servidor com a imposição de um teto para o comprometimento dos salários (denominado margem consignável) e a implantação de sistemas que ao passo que trazem maior segurança a essas operações, possibilitam maior gerência por parte do órgão pagador, já que a lei define os parâmetros, em valores, que são passíveis de serem consignados. Por óbvio que não poderá o gestor permitir que o servidor público comprometa todo o seu pagamento na aquisição de produtos e serviços por intermédio da folha de pagamento, impondo um limite de até 30% (trinta por cento) do seu salário, à título de consignação facultativa. É necessário que o consignante tenha, mensalmente, um valor justo e razoável para os gastos necessários à manutenção de sua família e residência.



Prefeitura do Município de Itaoca

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Com este intuito, propomos o incluso projeto de lei na expectativa de obter ampla receptiva dos demais pares.

ATENCIOSAMENTE

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SRA. CELY MOTTA MARTINS
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA – SP.